



Delfinópolis/MG, 06 de Março de 2025.

JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO 004/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 010/2025

Cuida-se de julgamento dos recursos e contrarrecursos impetrados pelas empresas participantes referente ao pregão eletrônico 004/2025, cujo objeto é: **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUINAS E/OU ORIGINAIS PARA OS VEICULOS DESTA PREFEITURA, BEM COMO OS VEICULOS DE CONVENIOS FIRMADOS, TENDO COMO JULGAMENTO O MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA DA MONTADORA/FABRICANTE SENDO UTILIZADO O SISTEMA TRAZ VALOR COMO REFERENCIA E CONFERENCIA, PELO PERIODO DE 12 MESES"**.

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Após transcorrido os prazos recursais e contra recursais estabelecidos no artigo 163 da Lei Federal 14.133/21, esta pregoeira vem apresentar e julgar os recursos e contra recursos apresentados

A licitação iniciou no dia 10 de fevereiro de 2025 e finalizou a etapa de habilitação no dia 17 de fevereiro de 2025, assim a data limite para apresentação de recursos foi dia 20 de fevereiro de 2025 e de contrarrazões dia 25 de fevereiro de 2025.

As empresas **TRATORMAQ PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA CNPJ 50.634.290/0001-01** e a empresa **LUBE PACK COMERCIAL LTDA CNPJ 46.310.289/0001-46**, anexaram suas razões no sistema de licitações eletrônicas tempestivamente.

As contrarrazões foram enviadas **SOMENTE** pela empresa **LINE DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 47.587.640/0001-03** que anexou suas contrarrazões no sistema de licitações eletrônicas tempestivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Assim com as datas finalizadas passaremos a análise do mérito.

DAS CONSIDERAÇÕES:

Após análise das razões apresentadas pela empresa **TRATORMAQ PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA CNPJ 50.634.290/0001-01** e a empresa **LUBE PACK COMERCIAL LTDA CNPJ 46.310.289/0001-46**, a pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar as seguintes considerações:

As empresas **TRATORMAQ PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA** e **LUBE PACK COMERCIAL LTDA** recorreram alegando, em síntese:

Inexequibilidade dos descontos ofertados pelas empresas vencedoras, variando de 50% a 70%, o que comprometeria a viabilidade da execução contratual;

Falta de comprovação da origem das peças, destacando que as fornecedoras não demonstraram que os produtos são adquiridos diretamente das montadoras ou concessionárias;

Uso de documentação questionável, especialmente no que se refere à comprovação de exequibilidade e ao uso de notas fiscais de fornecedores não exclusivos das montadoras;

Possível tentativa de ludibriar a Administração ao apresentar planilhas de custo que indicariam margens de lucro "irrisórias" ou até mesmo prejuízo, comprometendo a viabilidade da execução do contrato.

No caso específico da empresa **MAIS SERVIÇOS AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA CNPJ 52.954.881/0001-83**, a **TRATORMAQ PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA** apontou que esta apresentou como comprovação de exequibilidade **Ata de Registro de Preços** firmada entre a Prefeitura de Delfinópolis/MG e outra empresa, a **J.E.S AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI CNPJ 31.773.747/0001-06**, fato que não comprova sua capacidade técnica de fornecimento. Dessa forma, solicitou a desclassificação da referida empresa do certame e a convocação do segundo colocado.

A integra das razões apresentadas encontra-se anexada ao sistema de licitações eletrônicas SlicX, no site do município e apensada ao processo físico no setor de licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Assim a empresa **LINE DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 47.587.640/0001-03** em sua contrarrazão apresentou o seguinte arrazoamento:

Regularidade da proposta: O edital não impõe limitação ao percentual de desconto ofertado, desde que comprovada a viabilidade da execução;

Comprovação de exequibilidade: Foram apresentados documentos fiscais, planilhas de composição de custos e comprovação de fornecimentos anteriores, que foram aceitos pela Administração;

Origem das peças: O edital exige peças genuínas ou originais, mas não restringe a compra exclusivamente a concessionárias, e a empresa apresentou notas fiscais de fornecedores autorizados;

Ausência de previsão legal de margem de lucro: Argumenta que a licitação visa obter o menor preço para a Administração Pública, não sendo razoável questionar a estratégia comercial da empresa vencedora;

Regularidade do certame: A decisão da pregoeira foi tomada com base nos critérios do edital e na legislação vigente, não havendo fundamento para acolher os recursos.

A integra das contrarrazões apresentadas encontra-se anexada ao sistema de licitações eletrônicas SlicX, no site do município e apensada ao processo físico no setor de licitações

DO JULGAMENTO:

Assim esta pregoeira parte para as considerações:

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece:

Art. 59: A Administração deve avaliar a exequibilidade das propostas e garantir que os contratos possam ser cumpridos sem risco de inadimplência;



Art. 165: Prevê o direito ao recurso administrativo e a possibilidade de contrarrazões por parte da empresa interessada.

Durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que os critérios estabelecidos pela referida legislação para a definição de propostas inexequíveis conduziam a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Em outras palavras, o não atendimento aos parâmetros previstos no artigo 48 da lei revogada representava apenas um indicativo de que a proposta poderia ser inexequível, não configurando, por si só, uma conclusão definitiva.

Esse entendimento foi formalizado em súmula, nos seguintes termos: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Assim, cabia à Administração Pública assegurar ao licitante o direito de comprovar a viabilidade da sua oferta, reforçando o princípio do contraditório e da ampla defesa nos processos licitatórios.

Essa lógica foi consagrada na Súmula 262 do TCU, à luz da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que o critério legal gera uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, impondo à Administração o dever de oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta.

A exequibilidade das propostas permanece como uma questão frequente nas licitações públicas, o que motivou o legislador a definir critérios objetivos para guiar a Administração na análise de cada caso concreto.

A Lei nº 14.133/2021 não se restringe a estabelecer um critério objetivo para a aferição da inexequibilidade das propostas relativas a obras e serviços de engenharia. No presente caso, trata-se de uma licitação de fornecimento, porém, por analogia, é possível aplicar o mesmo entendimento, resguardando a coerência e a segurança jurídica no processo licitatório.



O §4º, art. 59, da Lei 14.133/21, diz que: "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração".

Contudo, o inciso IV do mesmo artigo estabelece a desclassificação das propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração". Além disso, o § 2º do artigo 59 reforça que "a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo". Essa previsão torna claro o poder-dever da Administração de promover diligências na avaliação das propostas, mesmo quando seus valores estejam abaixo de 75% do valor orçado no caso de obras e serviços de engenharia, e no caso de fornecimento que não tem média e nem valores previstos na regra, segue o mesmo conceito de **promover diligências**.

O catedrático professor Marçal Justen Filho em sua obra "Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição, pp. 177-178 nos ensinou:

'Incumbe ao pregoeiro incentivar os licitantes a realizar ofertas, dinamizando a disputa. Mas seria possível reconhecer-lhe competência para impedir a continuidade da disputa, quando atingido valor reputado como mínimo para a exequibilidade do objeto? Ou seja, o pregoeiro disporia de competência discricionária para determinar o encerramento da competição, por reputar que o limite de exequibilidade teria sido atingido? A resposta tem de ser negativa, mesmo que existam informações verbais em sentido oposto, divulgadas por órgãos públicos.

O pregoeiro não é titular de competência discricionária para avaliar a viabilidade da execução de certa prestação ofertada por um particular. Lembre-se que a temática da inexequibilidade sempre atormentou a Administração Pública e, mesmo nas licitações na Lei nº 8.666, não se encontrou fórmula satisfatória para enfrentar o problema. A ressalva é relevante porque, nas demais modalidades licitatórias, a comissão de licitação dispõe de tempo e recursos materiais para promover diligências orientadas a apurar a viabilidade da execução da proposta. A despeito disso, sempre se aponta a ausência de suficientes informações para uma conclusão séria e motivada da comissão, mesmo quando o procedimento comporta investigações mais aprofundadas. A situação do pregoeiro é muito pior: tem o dever de decidir de imediato, sem possibilidade de exame maior acerca da estrutura de custos do licitante. Nem lhe é possível promover qualquer diligência. A escolha acerca do limite mínimo de exequibilidade, fundada em avaliações subjetivas, retrataria inevitável juízo arbitrário do pregoeiro. Isso



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

seria incompatível com a natureza da atividade administrativa num estado Democrático de Direito.'

E mais, na mesma edição nas páginas 181 e 182 o nobre doutrinador também nos ensinou:

'A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexequibilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexequível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando a proposta não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal).

À luz das considerações expostas, é inegável que a análise da exequibilidade das propostas em licitações públicas, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, requer um exame criterioso e equilibrado.

Tanto a jurisprudência quanto a doutrina reforçam a importância de se manter um equilíbrio adequado entre a proteção do interesse público e a necessária flexibilidade para acolher propostas vantajosas. Ainda que apresentem preços significativamente inferiores ao orçamento de referência, tais propostas podem ser justificadas por meio de estratégias comerciais legítimas das empresas licitantes. Essa interpretação é fundamental para evitar a desclassificação precipitada de propostas que poderiam, em última análise, gerar economia e eficiência para a Administração Pública.

Com base nessas considerações, conclui-se que:

- 1 - **O edital não impõe limitação de percentual de desconto;**
- 2 - **A exequibilidade da proposta foi devidamente analisada pela pregoeira e pela equipe de licitação;**
- 3 - **A exigência de que as peças sejam "genuínas" não se traduz em obrigatoriedade de aquisição exclusiva junto às concessionárias;**
- 4 - **Não há previsão legal para imposição de margens de lucro mínimas em licitações públicas;**



5 - A Administração tem o dever de garantir a melhor proposta para o interesse público, observando a competitividade e a legalidade.

Em continuidade, revendo os próprios atos e com provocação do recurso apresentado pela empresa **TRATORMAQ PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA** em razão do documento apresentado pela empresa **MAIS SERVIÇOS AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA** comprovando sua exequibilidade, verifico que claramente não atendeu à comprovação de exequibilidade exigida, tendo apresentado documentação de outra empresa como prova de sua capacidade técnica, o que compromete sua qualificação no certame

No âmbito do direito administrativo e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a comprovação da exequibilidade de uma proposta em licitação é um ônus da própria licitante. O artigo 59, inciso IV, da referida lei, estabelece que propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, devem ser desclassificadas.

A exequibilidade deve ser comprovada de forma objetiva e documental, preferencialmente por meio de planilhas detalhadas de custos, demonstrativos financeiros e outros documentos que permitam à Administração avaliar se o valor ofertado é suficiente para a cobertura integral das despesas necessárias à execução do objeto licitado.

Nesse contexto, a simples apresentação de um contrato de fornecimento, ainda mais em nome de outra empresa e registrado sob um CNPJ distinto, não atende aos requisitos legais e regulamentares. Tal prática não permite aferir a real capacidade financeira e operacional da licitante para cumprir as obrigações contratuais, podendo configurar um descumprimento do dever de transparência e de boa-fé objetiva previstos na lei.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 prevê, no §2º do artigo 59, que a Administração Pública possui o poder-dever de realizar diligências para verificar a exequibilidade das propostas, podendo exigir documentação complementar sempre que necessário. Essa previsão reforça o entendimento de que a análise documental deve ser minuciosa, sendo imprescindível que os documentos apresentados estejam diretamente vinculados à empresa participante da licitação e reflitam a realidade econômica e financeira da proposta ofertada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **DECIDO**:

1 - Conhecer os recursos interpostos por **TRATORMAQ PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA CNPJ 50.634.290/0001-01** e a empresa **LUBE PACK COMERCIAL LTDA CNPJ 46.310.289/0001-46**, por estarem em conformidade com os prazos e requisitos legais;

2 - Conhecer as contrarrazões apresentadas pela **LINE DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 47.587.640/0001-03**;

3 - Julgar parcialmente procedente o recurso da **TRATORMAQ PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA CNPJ 50.634.290/0001-01** desclassificando a empresa **MAIS SERVIÇOS AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA CNPJ 52.954.881/0001-83** do certame, por não ter apresentado comprovação válida de exequibilidade;

4 - Negar provimento ao recurso da **LUBE PACK COMERCIAL LTDA CNPJ 46.310.289/0001-46**, mantendo a habilitação da empresa **LINE DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 47.587.640/0001-03** como vencedora dos lotes em que foi declarada vencedora;

4 - Ratificar a regularidade da licitação e a decisão da pregoeira, em consonância com os princípios da economicidade, vantajosidade, competição e legalidade.

Atenciosamente,

Maria Eugênia Oliveira de Carvalho
Pregoeira